



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013702/2005-33
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-001.889 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Embargos declaratórios
Embargante JULIO HYZZY DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A MATÉRIA DISCUTIDA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Constatada discrepância entre o acórdão embargado e a matéria questionada no recurso voluntário, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para saná-lo.

DITR. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa pelo atraso na entrega da DITR é de 1% ao mês ou fração, calculado sobre o valor do imposto devido apurado na declaração.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo o erro material apontado, anular o Acórdão 2201-01.296, de 29/09/2011, e proferir nova decisão, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DITR ao valor do Imposto Devido, apurado na declaração. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 01/01/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/01/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/12/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interposto pelo contribuinte acima identificado, em 12/03/2012, em face do acórdão nº 2201-01.296, de 29 de setembro de 2011, da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção do CARF, do qual tomou ciência em 06/03/2012 (fls. 117).

O Embargante apontou erro material no acórdão embargado. Diz que o acórdão tratou de matéria diversa daquela objeto do recurso; que o recurso tratava de multa pelo atraso na entrega de declaração de ITR e o acórdão decidiu sobre exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial rural – ITR.

A Senhora Presidente da Câmara, em exame preliminar de admissibilidade, acolheu os embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta para sua apreciação pelo Colegiado.

Para maior clareza, reproduzo a seguir o relatório e o voto condutor do acórdão embargado:

Relatório:

JULIO RYCZY DA COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 57) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 15/22, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 81.626,41, acrescido de multa de ofício (agravada, de 112,5%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 240.699,95.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (148ha), de utilização limitada (173,5ha), utilizadas com pastagem (281,7ha) e com exploração extrativa (242,0ha). Foi também glosado o valor declarado como de culturas/pastagens/florestas, alterado o Valor da Terra Nua de R\$ 209.949,50 para R\$ 1.740.949,50.

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado através de revisão interna de ofício em procedimento de malha Valor para a declaração de ITR/00 nº 09-58588.59, referente ao imóvel de NIRF 2420491-9 efetuada, por meio de FAR - Formulário de Alteração e Retificação. O contribuinte foi intimado por via postal em 27 de abril de 2005, para comprovar os valores declarados no quadro 09 - Distribuição da área do imóvel, linha 02 - Área de Preservação permanente, linha 03 - Área de Utilização Limitada, área declarada no quadro 10 - distribuição da área utilizada, linha 08 - Pastagens, linha 09 - Exploração Extrativa e os valores declarados no quadro 13 - cálculo do VTN, linhas 20 a 23- Valor da terra nua, sendo solicitada a apresentação de cópia da matrícula do imóvel atualizada no Registro de imóveis, cópia do protocolo do Ato declaratório ambiental, efetuado junto ao Ibama, notas fiscais de produtor/autorização do Ibama para exploração de floresta nativa, notas fiscais de aquisição de vacina/ficha de vacinação de gado e Laudo técnico de avaliação do imóvel, retroativo a 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2001, de acordo com a Norma Técnica NBR 14653-3/04, da ABNT, com grau mínimo II além de demais informações que julgasse necessárias.

Em função de ausência de resposta ao solicitado na intimação acima, foi encaminhada nova intimação em 25 de maio de 2005, concedendo um prazo de dez (dias) para apresentação dos documentos solicitados, sem atendimento até a presente data.

Diante do exposto, com base no Inciso II, alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, arts. 15 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 73/00, foi efetuada glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada originalmente declaradas, alterando-se dessa forma a área tributável do imóvel de 546,2 hectares para 867,7 hectares. Também em função da inexistência de elementos de comprovação dos valores declarados, foi efetuada a glosa das áreas e valores referentes às pastagens e áreas utilizadas com exploração extrativa declarados originalmente.

Dessa forma, nos termos do previsto no Art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, as retificações das áreas e valores declarados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 132.142,21 para R\$ 1.740.949,50 e o grau de utilização do imóvel para 0,0 á conforme Formulário de Alteração e Retificação emitido, com alteração da alíquota aplicável de 0,15% para 4,70 %, gerando dessa forma, uma diferença de imposto de R\$ 81.626,41 conforme indicado no demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou que embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 07/07/2005, somente teve ciência do mesmo no dia 11 daquele mês, levando a crer que ele foi postado nessa data; que o lançamento não pode se constituir sem o conhecimento do interessado, sob pena de cerceamento do direito de defesa; que é legítimo proprietário excluir as áreas do imóvel rural formadas por várias matrículas, nas quais já existiam averbações das áreas de reserva legal, mas que, por

decisão política, foram destinadas à instalação de unidade de conservação; que os mapas da propriedade demonstram a hidrografia e preservação permanente de 183,0 hectares; que excluindo a área de preservação permanente, o restante é destinado ao reflorestamento de pinus, com plano de manejo sustentado com implantação de 242,0 hectares; que a Constituição Federal, no art. 5º, incisos LIV e LV determina que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", bem como que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes"; que por último, requer juntada da Certidão do Ibama, o acolhimento das preliminares argüidas, a improcedência do lançamento e produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, apenas para alterar o Valor da Terra Nua para R\$ 332.280,00, ajustando o valor do imposto apurado, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade; rejeitou a alegação de cerceamento de direito de defesa, ressaltando que o procedimento fiscal e a autuação ocorreram nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal. Também observou que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para examinarem arguições de inconstitucionalidade de normas.

Sobre o pedido de juntada posterior de provas, a DRJ assumiu a posição de que tal não seria possível, que, segundo o PAF as provas deveriam ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo em situações especiais, que diz não se verificarem no caso.

Quanto ao mérito, a decisão de primeira instância concluiu dizendo que não foram observados os requisitos mínimos, formais e materiais, exigidos para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as áreas de pastagem e de exploração extrativa; que o Contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas ambientais e não logrou comprovar. Quanto à área de reserva legal, não identificou na documentação apresentada a sua averbação e também não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental. Sobre a área de pastagem, o Contribuinte não declarou a presença de animais, e, intimado, apresentou documentos referentes a outro imóvel, sem a indicação do imóvel ou com referência a período diverso. E sobre área de exploração extrativa, observa que o Contribuinte, intimado a comprovar as condições para a exclusão da área, apresentou laudo em que há referência a reflorestamento de pinus, porém sem referência ao período de implantação.

Finalmente, sobre o VTN, a DRJ observou que a autuação não levou em conta o SIPT, conforme previa a legislação, e acolheu o VTN constante de laudo apresentado pelo Contribuinte, embora este não estivesse de acordo com as orientações normativas da ABNT.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/12/2007 (fls. 79) e, em 15/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 84/89, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/01/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/01/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o litígio persiste apenas quanto às glosas, vez que a DRJ acolheu a pretensão da defesa quanto ao VTN.

Inicialmente, vale ressaltar que o procedimento fiscal e a autuação ocorreram segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade da autuação. As ponderações da defesa sobre os efeitos econômicos da autuação e os questionamentos sobre constitucionalidade, por outro lado, não merecem acolhimento, pois são questões que escapam à competência dos órgãos administrativos de julgamento apreciarem. A exigência baseou-se na legislação tributária e não cabe a este Colegiado questionar a validade dessas normas em face da Constituição.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é a comprovação ou não da existência das áreas declaradas como de preservação permanente, de reserva legal, de pastagem e de exploração extrativa, sendo importante ressaltar que o Contribuinte foi regularmente intimado pela Fiscalização a apresentar provas da existência de tais características no imóvel.

Pois bem, quanto às áreas ambientais, de preservação permanente e de reserva legal, o Contribuinte apresenta apenas o laudo de fl. 37/51. Sobre área de preservação permanente o laudo faz referência, genericamente, a uma APP de 148,0 ha “nas margens de córregos e nascentes”. Porém o laudo não especifica a extensão e largura dos córregos, nem como chegou a esta medida, o que seriam requisitos mínimos para conferir caráter técnico (e não meramente opinativo) a laudo. Além disso, não conta a apresentação do ADA ou de qualquer outro documento oficial em que haja referência à esta área ambiental. Nestas condições, penso que o laudo não se presta como elemento de prova.

Sobre a área de reserva legal, nada foi apresentado quanto à averbação e o próprio laudo apresentado pelo Contribuinte deixa de apontar a existência dessa reserva. Inclusive, consta dos autos o registro do imóvel e nele não há anotação de área de reserva legal. Portanto, não há o que rever no lançamento quanto a este ponto.

Relativamente à área declarada como de pastagem, como observou a DRJ, as áreas a serem consideradas como de pastagens para fins de apuração do ITR, de acordo com o art. 10, V, "b", da Lei nº9.393. de 1996, deve ser a fração do imóvel que no ano anterior tenha servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária, atribuindo-se à Secretaria da Receita Federal competência para fixar os referidos índices, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. No presente caso, o Contribuinte declarou existir no imóvel 281,7 há pastagens, mas não declarou a presença de animais na declaração original. Apresentou, em atendimento a intimação, notas fiscais de produtor, porém relativas a outro imóvel e/ou incompletas. Nestas condições, é de se concluir que o Contribuinte não logrou comprovar a existência da área de pastagem.

Finalmente, sobre a área de reflorestamento, o único elemento apresentado foi o laudo já antes referido o qual menciona a existência de “um projeto de reflorestamento com um total de 242,0 hectares de efetivo plantio de pinus, porém sem fazer referência ao momento da implantação do projeto a situação do mesmo quando da lavratura do laudo (23/07/2005) e não consta dos autos nenhum outro documento ou declaração a órgão público, de fomento ou fiscalizador, dando conta da existência desse projeto.

Assim, penso que, também quanto a este ponto, o Contribuinte não logrou comprovar a existência da área de reflorestamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o Embargante aponta erro material no acórdão embargado, que apreciou matéria diversa daquela objeto do recurso.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, o processo contém peças que tratam da autuação do ITR e peças que tratam da autuação da multa de ofício, sendo a peça inaugural do processo uma impugnação ao auto de infração do ITR. Porém, o recurso voluntário, às fls. 94/107, embora se reporte ao auto de infração do ITR, cuida, na verdade, da multa.

Assim, de fato, há um erro material que deve ser sanado. Como a questão foi levantada por meio de embargos interpostos pelo Contribuinte, devem os mesmos ser acolhidos, para o devido saneamento do processo.

Cumpre, pois, examinar a matéria objeto do recurso.

Pois bem, o processo cuida de multa pelo atraso na entrega da DITR do exercício de 2000, no valor de R\$ 40.093,76, nos termos do auto de infração de fls. 09.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que foi considerada a área total do imóvel como valor da terra nua, elevando o montante do imposto devido e, conseqüentemente, o valor da multa. O Contribuinte pediu a produção de prova ante do julgamento do processo.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento para manter a exigência da multa de ofício, calculada com base no imposto apurado em

lançamento de ofício e mantido no próprio julgamento administrativo. Com isso, o valor da multa foi reduzido para R\$ R\$ 7.652,41 (fls. 80).

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/01/2008 (fls. 88) e, em 15/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 94/107, que ora se examina, e no qual reitera a alegação da impugnação quanto à base de cálculo da multa e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Ex positis, mais o que será suprido pelo notório saber jurídico que norteia Vossas Senhorias, requer:

a) preliminarmente, seja recebido o presente Recurso voluntário e enviando ao Conselho de Contribuintes para julgamento, sem a necessidade de apresentação de depósito recursal ou arrolamento de bens, tendo em vista o julgamento da ADI nº 1976 pelo Plenário do STF, que declarou inconstitucional o art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72 e do Ato Declaratório Interpretativo de nº. 16/2007 da própria Receita Federal do Brasil;

b) por conta de que o lançamento fiscal foi efetuado sobre uma base de cálculo que sequer existe, roga-se pela declaração de nulidade do julgamento recorrido e conseqüentemente do Auto de Infração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e desrespeito ao princípio da legalidade;

c) alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, roga-se para que a base de cálculo a ser utilizada pela fiscalização seja aquela recolhida e declarada pelo recorrente por ocasião da entrega da Declaração do ITR, pois este é o único valor que pode ser considerado como imposto devido para efeitos de utilização como base de cálculo para aplicação da multa objeto deste recurso;

d) ainda em sede de preliminar, a suspensão do presente processo administrativo até o julgamento final do PAF nº 10980.006755/2005-06, pelo fato de que o valor da presente obrigação acessória está vinculada diretamente com o valor da obrigação principal, conforme os termos expostos anteriormente;

e) a procedência do presente recurso com a reforma da decisão declarando a inexigibilidade da autuação, tendo em vista que ocorreu a denúncia espontânea, vez que a recorrente cumpriu todos os requisitos legais daquele instituto, não podendo o fisco federal exigir o pagamento da multa prevista no art. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

f) a juntada da procuração e substabelecimento em anexo para que surtam todos os efeitos legais.

Pois bem, o cerne da questão é se a multa pelo atraso na entrega da declaração incide sobre o imposto devido apurado na declaração apresentada pelo Contribuinte, ou se o imposto devido apurado em procedimento de ofício. A resposta está na própria lei que prevê a penalidade, no caso os artigos 7º ao 9º da Lei nº 7.713, de 1988, a saber:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Como se vê, o art. 7º trata da multa no caso de entrega espontânea da declaração e refere-se que esta é calculada sobre p “ imposto devido”. Ora sendo a multa aplicável no caso de apresentação espontânea da declaração, a multa só pode incidir sobre o imposto devido apurado nesta.

Por outro caso, nos casos de lançamento de ofício, pela falta de apresentação de DITR ou de revisão desta com apuração de diferença de imposto, aplica-se a multa prevista para os demais tributos, conforme art. 14 da mesma lei, a saber:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Aplica-se, portanto, a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (já com a redação determinada pela Lei nº 11.488, de 2007), a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 01/01/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/

01/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ora, como se vê, nos casos de diferença de imposto, aplica-se a multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exame conjunto das normas acima reproduzidas, resta claro que, no caso de apresentação espontânea de declaração com atraso, a multa de mora pelo atraso é calculada sobre o imposto devido apurado na declaração. No caso de lançamento de ofício, sobre eventual diferença de imposto aplica a multa de ofício, e somente esta. Não há falar em multa de mora pelo atraso na declaração, calculada sobre diferença de imposto não apurado na declaração.

Assim, a multa de mora pelo atraso na declaração deve ser calculada sobre o valor do imposto devido apurado na própria declaração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado, e proferir nova decisão, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da DITR ao valor do imposto devido apurado na declaração.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.013702/2005-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.889.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 10980.013702/2005-33
Acórdão n.º **2201-001.889**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA